



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 6051ª-CACDLG/2016
NU: 560797

Data: 07-06-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 184/XIII/1.ª - "Pretende que seja criada uma Comissão de Inquérito parlamentar à contratação do antigo Deputado Paulo Portas".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final da Petição n.º 184/XIII/1.ª - "Pretende que seja criada uma Comissão de Inquérito parlamentar à contratação do antigo Deputado Paulo Portas"**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 7 de junho de 2016, é o seguinte:

- Deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto), desta deliberação se dando conhecimento ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei.
- Deve a mesma, bem como o presente relatório, ser enviada à Subcomissão de Ética desta Comissão.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia da petição e do seu relatório à Subcomissão de Ética, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

Petição nº 184/XIII/1ª – “Pretende que seja criada uma Comissão de Inquérito parlamentar à contratação do antigo Deputado Paulo Portas”

I – INTRODUÇÃO

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 08 de junho de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 09 de junho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) para apreciação.

Em reunião da Mesa e Coordenadores da CERTEFP foi decidido solicitar a S. Ex.ª, o PAR, que a mesma fosse redistribuída à comissão competente para a sua análise. Tal pedido foi efetuado em 07 de outubro de 2016 e teve resposta a 14 de outubro. Nesse sentido, a mesma foi redistribuída à 1.ª Comissão (CACDLG), “*sem prejuízo dos despachos exarados pelo Sr. Vice-Presidente de baixa à 14.ª Comissão (CERTEFP), para avaliação de eventual utilidade para os seus trabalhos*”.

II. A PETIÇÃO

Conforme se refere na Nota de Admissibilidade, que se dá por reproduzida, “O peticionante, Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues, vem solicitar, através desta petição, que seja criada uma Comissão de Inquérito parlamentar à contratação do antigo Deputado Paulo Portas. Nesse sentido, argumenta o peticionante que, “*em cumprimento dos princípios da transparência e anticorrupção - corolários do princípio do Estado de Direito democrático - nas suas mais diversas expressões,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

urge apurar dos reais contornos (do modus operandi), motivos e demais linhas processuais e substantivas da contratação do Ex vice-primeiro-ministro e deputado cessante Paulo Portas pela empresa Mota-Engil”.

Fundamenta o pedido dizendo que *“as comissões de inquérito podem ser criadas a requerimento de um quinto dos deputados em efetividade de funções até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa, ou por iniciativa dos grupos parlamentares e deputados ou ainda das comissões parlamentares”.*

Sustenta ainda a sua pretensão no facto de atualmente se encontrar em funções a Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, cujo mandato engloba a sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos (incluindo, entre outros, os titulares de órgãos de soberania, cargos políticos, dirigentes da administração pública, entidades administrativas independentes e gestores públicos), nomeadamente no que respeita ao regime de incompatibilidade e impedimentos e prevenção de conflitos de interesses.

III. ANÁLISE DA PETIÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Quanto ao objeto da petição, o Regimento da Assembleia da República dispõe no artigo 5.º (*Direitos e deveres dos Deputados*) que estes *“estão definidos na Constituição e no Estatuto dos Deputados.”*

A Constituição da República Portuguesa estatui no artigo 157.º relativamente aos Impedimentos dos Deputados e no artigo 159.º quanto aos seus deveres.

No âmbito do Estatuto dos Deputados os seus deveres estão previstos no artigo 14.º. O artigo 21.º trata dos “Impedimentos”; o artigo 22.º do “Dever de declaração”; o artigo 26.º do “Registo de Interesses”; e o artigo 27.º de “Eventual conflito de interesses”.

O Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, e sucessivas alterações, trata no seu Artigo 4.º do regime de exclusividade dos Deputados; no Artigo 5º, do “Regime aplicável após cessação de funções”; no Artigo 7º-A, do “Registo de interesses”; no Artigo 8º, dos “Impedimentos aplicáveis a sociedades”; no Artigo 10º, da “Fiscalização



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelo Tribunal Constitucional”; e no Artigo 11º, da “Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República”.

Quanto ao regime aplicável após cessação de funções, a Lei estatui que *“Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual. (...) Exceetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo”*.

Por fim, atente-se ainda ao Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, e Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. O seu artigo 1.º prevê que *“os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República; e que (...) são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento”*. E especifica, no artigo 8.º que *“Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão”*.

Não cabe, naturalmente, neste Relatório, emitir juízos ético-políticos, mas apenas de verificação do cumprimento do bloco de legalidade citado. Atento o objeto da petição, e tendo em conta os dados conhecidos publicamente, o antigo Deputado Paulo Portas não violou qualquer das disposições constitucionais e legais citadas.

IV. OPINIÃO DA RELATORA

A presente petição foi admitida, mas é entendimento da relatora que a mesma devia ter sido indeferida liminarmente. O objeto da mesma é impossível em face do regime jurídico aplicável aos Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (artigo 8º, nº 1, da Lei n.º 5/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, e Lei n.º 15/2007, de 3 de abril).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

V. CONCLUSÃO

A Petição n.º 184/XIII/1ª – “Pretende que seja criada uma Comissão de Inquérito parlamentar à contratação do antigo Deputado Paulo Portas” deve ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto), desta deliberação se dando conhecimento ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei.

Deve a mesma, bem como o presente parecer, ser enviada à Subcomissão de Ética desta Comissão.

Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2017

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)